



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 049/2020.

**“DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE
VIGILANTE NOTURNO AUTÔNOMO NO
MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º - O exercício da atividade de vigilante noturno autônomo no território do município de Araguari é permitido e será autorizado, mediante licença, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta lei e na legislação Estadual e Federal que rege a matéria.

Art. 2º - Entende-se por "vigilante noturno" a pessoa maior, capaz e legalmente habilitada ao exercício dessa atividade na condição de autônomo que, por força de contrato oneroso, escrito ou não, firmado com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas no território do Município de Araguari, fique incumbida de velar pela integridade e segurança de bens e pessoas, mediante observação intensiva e outras formas de atuação legalmente permitidas e desde que a exerça em vias e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único - Não se enquadram no conceito de "vigilante noturno" as pessoas que, apesar de exercerem atividades similares ou assemelhadas às previstas no "caput", o façam na parte interna de residências ou empresas.

Art. 3º - O vigilante noturno autônomo" só poderá dar início a sua atividade após ter obtido "Alvará de Licença" expedido pelo Município de Araguari e inscrição no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários.

Art. 4º - O Município de Araguari só expedirá alvará de licença para "Vigilantes Noturnos Autônomos" desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de treinamento e aprovação expedido por empresa especializada em serviços de segurança ou por órgão público que preste serviço equivalente;

II - autorização para o exercício do trabalho de Vigilante expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, ou pelo órgão que o suceder nos termos da legislação estadual;

III - comprovante de residência;

IV - certidões criminais negativas quanto à prática de crimes dolosos, em especial, contra o patrimônio e/ou contra a vida, bem como em relação a crimes hediondos previstos em Lei;

V - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização e serviços diversos.

Art. 5º - A licença de que trata esta lei é pessoal, individual e intransferível, sendo vedada sua concessão à sociedades, empresas ou micro-empresas que prestem esse tipo de trabalho.

§ 1º - É vedado aos vigilantes substabelecerem seus serviços, contratarem terceiros para prestá-los ou, por qualquer forma ou meio, promoverem irregular transferência da licença.

§ 2º - Os vigilantes licenciados poderão se organizar em cooperativas de trabalho para melhor execução dos serviços, devendo, para tanto, obter prévia autorização da autoridade licenciadora.

§ 3º - A autorização mencionada no parágrafo anterior só será concedida se os interessados apresentarem "plano de trabalho" e demonstrarem a conveniência e utilidade da atuação cooperada.

Art. 6º - A licença de que trata esta Lei implicará na "localização" da atividade e deverá conter a zona, área ou bairro em que o Vigilante a exercerá.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as zonas, áreas e bairros mencionados no "caput" são denominadas "áreas de vigilância".

§ 2º - As "áreas de vigilância" e respectivos limites territoriais serão definidas por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º - Será permitida a atuação de dois ou mais Vigilantes na mesma área de atuação, desde que estejam organizados em "cooperativas de trabalho" ou essa cumulação decorra da existência de diferentes contratos celebrados entre dois ou mais Vigilantes e pessoas físicas e/ou jurídicas diversas na forma do artigo 2º desta Lei.

§ 4º - Se o contrato do qual decorra a superposição da atuação de Vigilantes na mesma "área de vigilância" for posterior à expedição do "Alvará de Licença" do sobreposto, incumbir-lhe-á noticiar o fato à Municipalidade e pedir o aditamento da licença. A superposição será averbada nos documentos previstos no artigo 7º desta Lei.

§ 5º - Será permitida a atuação de Vigilante fora da "área de vigilância" para a qual estiver licenciado em casos excepcionais, desde que haja concordância do consumidor-contrante e a substituição seja previamente comunicada aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - Ficam instituídas a "Carteira de Identificação do Vigilante Noturno Autônomo de Araguari" e a "Ficha Cadastral de Identificação do Vigilante Noturno Autônomo de Araguari" que deverão conter, no mínimo, além de fotografia do licenciado, seu nome, filiação, data de nascimento, endereço, número da cédula de identidade, prazo de validade, a "área de vigilância" para a qual estiver licenciado e assinatura.

§ 1º - Os modelos da carteira e da ficha cadastral mencionadas no 'caput' serão definidos e aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2º - As carteiras e fichas de identificação deverão ser revalidadas anualmente, no mês de fevereiro.

§ 3º - O porte da carteira de identificação prevista no "caput" e da via original do "Alvará de Licença" é obrigatório durante a realização dos serviços de vigilância.

§ 8º - Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser exibidos pelos Vigilantes aos consumidores dos serviços, agentes fiscalizadores mencionados no artigo 9º desta Lei e aos agentes da autoridade policial, sempre que lhes forem solicitados.

§ 5º - As "fichas de identificação" serão emitidas em duas vias, uma das quais será encaminhada ao Delegado de Polícia Titular do Município e a outra ao órgão fiscalizador previsto no artigo 9º desta Lei.

Art. 8º - Para fins fiscais e de controle das atividades dos Vigilantes Noturnos Autônomos, serão observados os seguintes procedimentos:

§ 1º - O Vigilante deverá apresentar, até o 10º dia útil do mês subsequente aos serviços prestados, um "Demonstrativo Mensal dos Serviços Prestados" em que constem, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do Vigilante;
- II - número do cadastro de contribuintes;
- III - nome e endereço do tomador dos serviços;
- IV - valor e data de cada recebimento;
- V - valor total recebido no mês;
- VI - número de contatos com as polícias.

§ 2º - O "Demonstrativo Mensal de Prestação de Serviços" será preenchido e apresentado na Repartição Municipal Competente em duas vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - A 1ª via - Comprovante do Vigilante
- II - A 2ª via - Repartição Municipal competente

§ 3º - No ato da entrega do "Demonstrativo Mensal de Prestação de Serviços" a repartição Municipal Competente:

- I - passará recibo na "1ª Via" e a devolverá ao Vigilante;
- II - encaminhará a "2ª Via", no prazo de dois dias ao órgão mencionado no parágrafo anterior;
- III - utilizará a "2ª Via" para controle de estatísticas, arquivando-o.

§ 4º - Se o Vigilante deixar de cumprir as obrigações previstas neste artigo por dois meses subsequentes, será imediatamente notificado a regularizar sua situação no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cassação da licença.

Art. 9º - Sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Delegado de Polícia e seus agentes, no âmbito de suas atribuições administrativas, incumbe à Secretaria de Transito e Mobilidade Urbana fiscalizar a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das exigências e disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Ao agente fiscalizador municipal mencionado no caput caberá, sob pena de responsabilização, noticiar ao Chefe do Poder Executivo ou a pessoa por ele designada, quaisquer infrações à presente Lei, que forem praticada pelos Vigilantes.

Art. 10º - A licença poderá ser cassada se:

- I - ficar configurado o abandono da "área de vigilância" por mais de dez dias, salvo justo motivo;
- II - o Vigilante deixar de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 4º desta Lei;

III - o Vigilante infringir o disposto no artigo 5º, § 1º; no artigo 6º, §§ 3º e 4º; no artigo 7º, §§ 2º e 3º, e no artigo 8º, §§ 2º e 4º, todos desta Lei;

IV - o Vigilante deixar de preencher requisitos e de atender exigências de Lei ou Regulamento Estadual, mesmo supervenientes.

Parágrafo Único - A cassação será precedida e deverá ser embasada em devido processo administrativo, mas, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a licença terá seus efeitos imediatamente suspensos e assim permanecerá até final julgamento.

Art. 11º - Ficam sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFRA's (Unidade de Referência do Município de Araguari) as pessoas que prestarem serviços de Vigilância sem a licença de que trata esta lei ou exerçam essa atividade com a licença vencida ou suspensa, sem prejuízo da caracterização da contravenção de exercício ilegal da profissão.

§ 1º A cada reincidência verificada, a multa prevista no caput" sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Aplicar-se-ão as disposições do Código Tributário do Município nos casos de descumprimento das obrigações acessórias mencionadas nesta lei.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto, especialmente quanto aos artigos 6º, parágrafo 2º, e 7º, § 1º, no prazo de trinta dias a contar da publicação da mesma.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 19 de maio de 2020.


Sebastião Joaquim Vieira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Para atender a grande demanda por parte desses profissionais que protegem nossas ruas no período noturno, encaminho para apreciação dos nobres Edis, este Projeto de Lei que regulamenta a profissão dos vigilantes noturnos. Esta classe de trabalhadores precisa ter a sua regulamentação junto aos órgãos municipais e de segurança para exercer com legitimidade sua profissão.

Portanto solicito dos nobres colegas a devida aprovação deste Projeto de Lei.



Sebastião Joaquim Vieira

Vereador